

AO EXPEDIENTE DO DIA

02 de 10 de 02
01 de 10 de 02



À Divisão de Assistência ao Planário

EM 01 / 10 / 2002

Felipe Araújo
Secretário Leg

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0434/02

João Pessoa, 01 de outubro de 2002

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa

Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 022/02, que "institui o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba - SIMPLES/PB, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS, e dá outras providências,".

Atenciosamente,


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Mensagem nº.....022 /2002.

João Pessoa, 1º de outubro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa egrégia Assembléia, o incluso projeto de lei que cuida do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMPLES/PB, aplicável às microempresas.

A proposta busca introduzir na legislação paraibana o tratamento jurídico-tributário diferenciado para a microempresa, atendendo à diretriz expressa no art. 179 da Constituição Federal, bem como, no art. 183 da Estadual.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto, no aspecto formal, traz uma estrutura que objetiva dar seqüência lógica aos temas. Assim sendo, institui, no capítulo preambular, o SIMPLES/PB, e nos de números II ao VI, conceitua e estabelece as condições relativas à apuração da receita bruta anual, ao enquadramento, ao desenquadramento, às vedações, e o reenquadramento, ao novo regime. Os capítulos VII e VIII cuidam das obrigações tributárias, principal e acessórias. Por último, os de números IX e X tratam, respectivamente, das penalidades e das disposições finais.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA**

MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Praça João Pessoa, s/nº - Centro

JOÃO PESSOA/PB

O art. 3º define a microempresa segundo a natureza da sua constituição e o seu porte, estabelecendo receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Este valor será anualmente atualizado pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Cabe salientar que o tratamento diferenciado dispensado à microempresa paraibana atende ao comércio varejista de pequeno e médio porte, bem como, todas as indústrias, exclusive aquelas beneficiadas pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN.

O art. 4º trata da receita bruta anual, tomando por base toda a atividade operacional e não operacional do contribuinte, inclusive as amparadas por isenção ou redução de base de cálculo, ou sujeitas à substituição tributária.

Nesse sentido, para fins de mensuração da receita bruta anual, na hipótese em que a empresa mantiver mais de um estabelecimento, do mesmo ou de diversos ramos de atividade econômica, será considerado o somatório da receita global de todos os estabelecimentos.

O art. 5º trata da formalização da opção do contribuinte pelo enquadramento no SIMPLES/PB, atribuindo toda disciplina ao regulamento, inclusive em relação à documentação necessária à instrução do pedido.

O art. 6º apresenta as vedações ao enquadramento na sistemática, cumprindo destacar:

a) a empresa cujo titular ou sócio participe do capital social de outra empresa, se a receita global das empresas ultrapassar o limite de R\$ 720.000,00 (setecentos mil reais);

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



b) a firma que realize operações relativas ao comércio atacadista, à importação de produtos estrangeiros ou que possua estabelecimento fora do Estado da Paraíba;

c) o empreendimento cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior.

O Art. 7º consigna a disciplina da perda da condição de microempresa, enumerando as hipóteses respectivas e estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação do fato.

O art. 11 cuida do valor do imposto a recolher, fixando 06 (seis) faixas e percentuais, sendo:

1ª) 1,5% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 120.000,00;

2ª) 2,2% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 e não ultrapasse R\$ 240.000,00;

3ª) 2,9% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 e não ultrapasse R\$ 360.000,00;

4ª) 3,6% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 e não ultrapasse R\$ 480.000,00;

5ª) 4,3% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 480.000,00 e não ultrapasse R\$ 600.000,00;

6ª) 5% sobre o faturamento do mês, para os contribuintes cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 600.000,00 e não ultrapasse R\$ 720.000,00.

O art. 12 trata do crédito presumido, benefício adicional à microempresa, calculado sobre o imposto devido mensalmente, incentivando a manutenção e geração de empregos, bem como a produção e a aquisição interna de mercadorias, sendo:

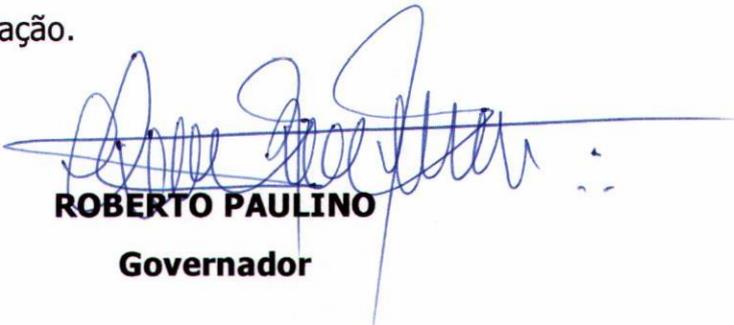
- a) 1% por empregado, até o quinto;
- b) 2% por cada empregado adicional, a partir do sexto e até o vigésimo;
- c) 20% no caso em que as aquisições no mercado interno for igual ou superior a 60% e inferior a 80% do total das compras;
- d) 40% na hipótese em que as aquisições no mercado interno for igual ou superior a 80% do total das compras.

Com este crédito, o contribuinte poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o imposto a ser recolhido.

Finalmente, o art. 14 dispõe sobre as penalidades, atribuindo ao contribuinte optante pelo SIMPLES/PB, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações da legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral, o cancelamento de ofício de sua inscrição e multa equivalente ao imposto devido.

São esses os principais fundamentos da proposição, que se me afigura do mais alto alcance econômico e social e que, uma vez adotada, representará inestimável aperfeiçoamento da legislação tributária paraibana.

Expostos, assim, os delineamentos da medida, e solicitando que a tramitação da propositura se faça em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ROBERTO PAULINO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI Nº 928, DE DE OUTUBRO DE 2002.

Institui o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – SIMPLES/PB, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – SIMPLES/PB, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas estabelecidas no Estado da Paraíba, no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime previsto nesta Lei será adotado opcionalmente, e dependerá de requerimento do interessado, na forma a ser estabelecida no regulamento.

§ 1º A opção prevista no "caput" implicará:



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



I – na adoção do regime pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento relacionadas no art. 7º;

II – na renúncia expressa ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, ressalvada a hipótese contemplada no art. 12.

§ 2º Entende-se por exercício, para os fins do disposto no inciso I do “caput”, o período correspondente ao ano civil, assim compreendido o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa a pessoa jurídica regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor de que trata o “caput” será atualizado anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

CAPÍTULO III

Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 4º A receita bruta anual a que se refere o capítulo anterior será determinada em função do ano civil, conforme definido no § 2º do art. 2º, tomando-se por base as receitas decorrentes das atividades operacionais e não operacionais do contribuinte.

§ 1º Para os fins específicos do disposto no "caput", incluem-se na receita bruta anual os valores referentes às operações ou prestações realizadas a qualquer título, inclusive as amparadas por isenção ou redução de base de cálculo, ou sujeitas à substituição tributária.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

- I - às saídas em virtude de desincorporação de bens do ativo imobilizado;
- II - às operações de devolução de mercadorias para a origem;
- III - às vendas canceladas;
- IV - às transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa.

§ 3º Para fins de mensuração da receita bruta anual, na hipótese em que a empresa mantiver mais de um estabelecimento, do mesmo ou de diversos ramos de atividade econômica, será considerado o somatório da receita global de todos os estabelecimentos.

§ 4º Para fins de definição da receita bruta anual, no ano civil em que se verificar o início ou o encerramento da atividade, será observada a proporcionalidade em relação ao número de meses em que a empresa esteve em efetivo funcionamento e os limites estabelecidos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Enquadramento e das Vedações ao Enquadramento

Seção I

Do Enquadramento



Art. 5º Os contribuintes que optarem pelo enquadramento no SIMPLES/PB formalizarão a opção nos termos estabelecidos em regulamento, inclusive em relação à documentação necessária à instrução do pedido.

§ 1º No caso da opção coincidir com o pedido de inscrição inicial, será exigida declaração formal firmada pelo titular ou pelos sócios da empresa, de que a receita bruta anual, apurada nos termos do artigo anterior, não excederá os limites fixados no art. 3º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, indicando, também, a provável faixa de recolhimento mensal do imposto, obedecidos os critérios fixados no art. 11.

§ 2º Quando se tratar de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS deverá ser elaborado demonstrativo na forma prevista em regulamento, das receitas auferidas no exercício em que se der a opção, e no anterior a este, quando couber, para fins de verificação de comprovação de enquadramento do requerente nos limites de receita bruta anual estabelecidos no art. 3º.

§ 3º Na hipótese de opção encaminhada por contribuinte já inscrito no CCICMS, observar-se-á, ainda:

I – será obrigatória, também, a apresentação da declaração prevista no § 1º, quando o demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior abranger período inferior a 12 (doze) meses;

II - será estornado, se existente, o saldo credor do imposto constante na conta gráfica no último dia do mês da ciência do deferimento do pedido de enquadramento;

WM



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



III - o ingresso no SIMPLES/PB dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do deferimento.

Seção II

Das Vedações ao Enquadramento

Art. 6º Não poderá optar pelo enquadramento no SIMPLES/PB a pessoa física ou jurídica:

- I – constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II – cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;
- III – cujo titular ou sócio participe do capital social de outra empresa, se a receita global conjunta das empresas ultrapassar o limite de enquadramento referido no art. 3º;
- IV – que realize operações relativas:
 - a) ao comércio distribuidor atacadista;
 - b) à comercialização de veículos;
 - c) à importação de produtos estrangeiros;
 - d) ao armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
- V – que possua estabelecimento fora do Estado;
- VI – cujo titular ou qualquer dos sócios tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em curso regular de cumprimento;
- VII – cujo titular ou qualquer dos sócios participe de outra empresa que tenha débito na Dívida Ativa do Estado, ressalvada a existência de parcelamento dos respectivos débitos, em curso regular de cumprimento;

Handwritten signature/initials



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VIII – resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

IX – sucessora, se a sucedida tiver apresentado, no ano anterior, receita bruta superior ao limite fixado no art. 3º;

X – que não atenda integralmente a legislação relativa a equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nos incisos VIII e IX deste artigo, o contribuinte somente poderá optar pelo enquadramento no regime após 02 (dois) anos do início das atividades.

CAPÍTULO V

Do Desenquadramento

Art. 7º O desenquadramento do SIMPLES/PB consiste na perda da condição de microempresa, e ocorre quando o contribuinte:

I - formalizar solicitação nesse sentido, atendidas a forma e tramitação, previstas em regulamento;

II - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no artigo anterior;

III - exceder o limite de receita bruta anual prevista no art. 3º;

IV - adquirir ou mantiver em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal relativa à sua aquisição, ou acobertada por documento inidôneo;

V - prestar declarações falsas ao Fisco a respeito de suas atividades, operações ou movimentação econômica ou financeira, com intuito de enquadrar-se ou manter-se enquadrado na sistemática desta Lei;

VI - cometer infração tributária qualificada como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90;

VII - deixar de emitir documento fiscal nas operações e prestações que realizar;

VIII - deixar de promover, na forma e prazo fixados pela legislação tributária, a escrituração dos livros fiscais obrigatórios;

IX - causar embaraço à Fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos fiscais ou pela resistência ao acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer local onde se desenvolvam as atividades ou se encontrem mercadorias sob sua posse ou propriedade;

X - atrasar por mais de 90 (noventa) dias a apresentação ou entrega de documentos de informação econômico-fiscais previstos na legislação;

XI - deixar de observar as disposições contidas nesta Lei e no regulamento respectivo.

§ 1º Não se aplicará o desenquadramento nas hipóteses dos incisos IV, VII, VIII, X e XI, deste artigo, desde que haja a denúncia espontânea do fato e o recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a empresa fará a protocolização do pedido de desenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

§ 3º O desenquadramento será promovido de ofício, pelo Fisco, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, mediante notificação ao contribuinte, dando-lhe ciência do fato e dos fundamentos do procedimento, observado o seguinte:

12

I - no caso dos incisos II e III do "caput" deste artigo, quando, esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, não se verificar a protocolização do pedido de desenquadramento;

II - nas hipóteses previstas nos incisos IV a XI do "caput" deste artigo, observado o disposto no § 1º.

§ 4º O contribuinte que atrasar o recolhimento do imposto relativo a determinado período de apuração por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser desenquadrado da sistemática desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de desenquadramento, dar-se-á o ingresso na sistemática normal de apuração e recolhimento a partir do mês subsequente:

I - à ciência do desenquadramento, no caso do inciso I do "caput" deste artigo;

II - à ocorrência do fato que motivou o desenquadramento, no caso dos incisos II a XI do "caput" deste artigo.

§ 6º Ocorrendo o descumprimento das previsões do parágrafo anterior, o imposto devido será recolhido com os acréscimos legais, inclusive no tocante à tempestividade do recolhimento, admitido o abatimento do valor eventualmente recolhido no mesmo período pela sistemática e tomado como parâmetro temporal para apuração:

I - na hipótese do inciso I do parágrafo anterior: o mês subsequente à ciência do desenquadramento;

II - na hipótese do inciso II do parágrafo anterior: o mês da ocorrência que motivou o desenquadramento.

§ 7º Efetivado o reingresso do contribuinte na sistemática normal de apuração do imposto, será atribuído crédito fiscal proporcional ao valor do estoque existente, mediante exame da documentação fiscal de aquisição das mercadorias.

BA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI Do Reenquadramento



Art. 8º O contribuinte que tenha sofrido desenquadramento, desde que tenham sido sanadas as irregularidades, poderá requerer reenquadramento à condição de microempresa, atendidas as condições previstas em regulamento.

CAPÍTULO VII Da obrigação Tributária Principal

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º O valor do imposto devido mensalmente pelos contribuintes admitidos no SIMPLES/PB será apurado e recolhido, nos prazos e forma previstos em regulamento.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º Os contribuintes admitidos no SIMPLES/PB:

I - ficam dispensados do recolhimento do diferencial de alíquotas, na entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, destinadas à comercialização, na forma disposta em Regulamento;

II - obrigam-se a recolher o imposto relativo:

a) às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como às recebidas com diferimento do imposto;

b) à aquisição, por importação do exterior, de mercadorias, ainda que para consumo ou ativo fixo, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

c) às mercadorias adquiridas ou mantidas em estoque sem documentos fiscais que acobrem as operações de entrada, ou sendo tais documentos inidôneos;

d) à operação ou à prestação de serviço realizada sem documento fiscal ou com documento inidôneo.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir ao contribuinte do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados no SIMPLES/PB.

§ 4º O Fisco poderá negar posicionamento do contribuinte em determinada faixa de recolhimento, classificando-o em faixa superior, quando dispuser de elementos que indiquem incompatibilidade com a faixa indicada.

Seção II

Da Receita Base de Recolhimento

Art. 10. Para efeito de posicionamento nas faixas de recolhimento do imposto, na forma da Seção subsequente deste capítulo, considera-se receita base de recolhimento o somatório dos valores relativos às operações e prestações realizadas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, e deduzidos os valores correspondentes a:

I – saídas de mercadorias cujo imposto já tenha sido recolhido por substituição tributária;

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



- II - saídas de mercadorias isentas ou não tributadas pelo ICMS;
- III - saídas de mercadorias realizadas com suspensão ou diferimento da incidência do imposto;
- IV - transferências para outros estabelecimentos da mesma empresa;
- V - saídas de mercadorias com redução da base de cálculo, proporcionalmente à parte reduzida.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do imposto a recolher, a receita base de recolhimento da microempresa será apurada mensalmente, nos termos do artigo seguinte.

Seção III Do Imposto a Pagar

Subseção I Das Faixas de Recolhimento

Art. 11. O imposto a ser recolhido mensalmente pela microempresa corresponderá à diferença entre os créditos de que trata o artigo subsequente e os valores apurados de acordo com as faixas e percentuais a seguir indicados:

I – 1ª faixa: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – 2ª faixa: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapasse R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III – 3ª faixa: 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) sobre o



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

IV – 4ª faixa: 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

V – 5ª faixa: 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e não ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

VI – 6ª faixa: 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal da receita base de recolhimento, na hipótese de contribuinte cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e não ultrapasse R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor mensal da receita base de recolhimento, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da média mensal das entradas ocorridas nos últimos 06 (seis) meses, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Subseção II

Dos Créditos Presumidos

Art. 12. Como incentivo adicional, a microempresa poderá apropriar-se de crédito presumido, calculado sobre o imposto devido mensalmente, de que trata o artigo anterior, obtido o referido crédito a partir da aplicação dos seguintes

percentuais:

I - para manutenção e geração de empregos:

a) 1% (um por cento) por empregado, até o quinto;

b) 2% (dois por cento) por cada empregado adicional, a partir do sexto e até o vigésimo;

II - para incentivar a aquisição de bens no mercado interno:

a) 20% (vinte por cento), no caso em que o total das aquisições for igual ou superior a 60% e inferior a 80% do total das aquisições;

b) 40% (quarenta por cento), no caso em que o total das aquisições for igual ou superior a 80% do total das aquisições.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo não excederá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido mensalmente, vedado:

I - transferência do excedente para períodos subseqüentes ou para outro estabelecimento;

II - qualquer outra forma de transferência ou de aproveitamento do excedente.

§ 2º O direito ao crédito presumido, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, fica condicionado à comprovação da regularidade da situação do empregado, nos âmbitos trabalhista e previdenciário.

CAPÍTULO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 13. Além das demais obrigações previstas em regulamento, a microempresa deverá:



I - inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Paraíba – CCICMS/PB, antes de iniciar suas atividades;

II – emitir documentos fiscais relativos às operações ou prestações que realizarem, conforme previsto no regulamento;

III – apresentar, na forma e prazo previstos na legislação, documentos de informação econômico-fiscal.

§ 1º Cada estabelecimento da mesma empresa é considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º Os documentos fiscais emitidos por contribuintes enquadrados no SIMPLES/PB não deverão conter o destaque do imposto, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - devolução de mercadoria tributada na operação original;

II - operações de saída efetuadas por microempresa que se dedique exclusivamente à atividade industrial, em relação aos produtos por ela produzidos;

III - operações interestaduais de saída de mercadoria.

§ 3º Para fins de identificação da microempresa enquadrada no SIMPLES/PB, será aposta obrigatoriamente, em seguida ao nome ou razão social, as iniciais: "ME".

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Art. 14. O sujeito passivo alcançado pela sistemática desta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal e das demais cominações da legislação tributária aplicável aos contribuintes em geral, sujeitar-se-á às seguintes penalidades, em face das infrações indicadas:

10



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



I – obter enquadramento à condição de microempresa sem preenchimento dos requisitos desta Lei: cancelamento de ofício de sua inscrição, sem prejuízo das sanções e conseqüências previstas no inciso subsequente;

II – manter-se enquadrado como microempresa sem preenchimento dos requisitos desta Lei, por ocorrência de situação impeditiva superveniente ao enquadramento: multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido no período da ocorrência, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

III – deixar de recolher ou recolher a menor o imposto, em decorrência de inadequada posição na faixa de recolhimento de que trata o art. 11: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento deste;

IV – ultrapassar o limite de receita para a faixa de classificação ou enquadramento, sem efetuar a obrigatória comunicação do fato ao Fisco, na forma prevista no regulamento, sem prejuízo das demais cominações: multa de 10 (dez) UFR/PB por mês de atraso da comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, obrigar-se-á o sujeito passivo ao pagamento do imposto pela sistemática normal de apuração, observando o prazo para recolhimento, para fins de aplicação dos acréscimos legais.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 15. Aplicam-se, no que couber, às microempresas as disposições contidas na legislação tributária estadual, inclusive no que se refere às penalidades, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

OP



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, de outubro de 2002, 114º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO
Governador

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças



22



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
23
Vilnius
R. de Bel...
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
928/2002

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 928/2002
Em 01/10/2002
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/10/2002
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/10/2002.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/10/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 26/10/2002
[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Revisão Em ___/___/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Rec. Em ___/___/2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.

Assessor

ENCARDO VISTAS AO DEPUTADO
26.10.310 TASCADO CM 03/12/02

LEI N. 8.135 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Na hipótese de decretação do regime de liquidação extrajudicial de que trata a Lei n. 6.024 (1), de 13 de março de 1974, será de responsabilidade do Banco Central do Brasil o passivo da instituição liquidanda correspondente aos saldos em cruzados novos de que trata o artigo 9.º da Lei n. 8.024 (2), de 12 de abril de 1990, bem assim dos saldos em cruzados novos referidos no artigo 2.º desta Lei.

§ 1.º Serão automaticamente subtraídos das contas mantidas pela liquidanda, ou em seu nome, junto ao Banco Central do Brasil, os valores resultantes da transferência de que trata este artigo.

§ 2.º Se os valores de que trata o § 1.º forem insuficientes, o Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos direitos relativos à diferença.

Art. 2.º É da responsabilidade do Banco Central do Brasil a conversão, em cruzeiros, na forma do artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, dos cruzados novos referentes a obrigações antecipadas nos termos do artigo 18, alínea "b" da Lei n. 6.024, de 1974.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil sub-rogar-se-á perante a massa nos créditos relativos a essas conversões.

Art. 3.º Na conversão dos valores de que tratam os artigos 1.º e 2.º, o Banco Central do Brasil observará integralmente o disposto na Lei n. 8.024, de 1990.

Art. 4.º Inexistindo dolo ou culpa, não se transmitirá à instituição financeira "in bonis" a responsabilidade decorrente das informações de instituições em liquidação extrajudicial que com ela mantiveram convênio para utilização da reserva bancária.

Art. 5.º É o Conselho Monetário Nacional autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6.º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias ns. 229 (3), de 21 de setembro de 1990, e 252 (4), de 24 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernando Collor — Presidente da República.

Zélia M. Cardoso de Mello.

(1) Leg. Fed., 1974, pág. 648; (2) 1990, pág. 527; (3) 1990, pág. 1.087; (4) 1990, pág. 1.174.

LEI N. 8.137 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I — omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II — fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III — falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV — elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesse saber falso ou inexato;

V — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

I — fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III — exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV — deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuto, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V — utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 3.º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848 (1), de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I — extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexacto de tributo ou contribuição social;

II — exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III — patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo

Art. 4.º Constitui crime contra a ordem econômica:

I — abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II — formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III — discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

(1) Leg. Fed., 1940, Supl.

IV — açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V — provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI — vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII — elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5.º Constitui crime da mesma natureza:

I — exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade em detrimento de concorrência;

II — subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III — sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV — recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexacto, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6.º Constitui crime da mesma natureza:

I — vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II — aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III — exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual incidente sobre qualquer contratação.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7.º Constitui crime contra as relações de consumo:

I — favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressaltando os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II — vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV — fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços.

V — elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI — sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII — induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII — destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX — vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX punese a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8.º Nos crimes definidos nos artigos 1.º a 3.º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional — BTN.

Art. 9.º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I — 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no artigo 4.º;

II — 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos artigos 5.º e 6.º;

III — 50.000 (cinqüenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no artigo 7.º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a 10.ª (décima) parte ou elevá-las de outro modo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, corre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seu regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até metade as penas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 4.º a 7.º:

I — ocasionar grave dano à coletividade;

II — ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III — ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos 1.º a 7.º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, sive accessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se o disposto no artigo 100 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1961 — Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos da infração.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e ao Departamento de Defesa do Consumidor providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1961 — Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o artigo 162, remunerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como produtos de origem estrangeira, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista do “cai

Art. 19. O "caput" do artigo 172 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20. O § 1.º do artigo 316 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1.º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21. O artigo 318 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o artigo 279 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Fernando Collor — Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

+ Zélia M. Cardoso de Mello.

RESOLUÇÃO N. 74 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a celebrar operação de compra e venda com financiamento externo junto ao Magyar Kulkereskedelmi Bank Rt., da Hungria.

RESOLUÇÃO N. 75 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina — LFTC.

RESOLUÇÃO N. 76 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir e a colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul — LFT-RS.

RESOLUÇÃO N. 82 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Estabelece condições para a renegociação da dívida externa brasileira

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do item 28 do art. 48 do Regimento Interno, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Subordinam-se às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, além das demais diretrizes do Senado Federal, os contratos de renegociação da dívida terna brasileira firmados a partir desta data, em que sejam partes, como toradoras ou garantidoras, a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2.º O montante de recursos em moeda nacional destinada à aquisição de divisas para saldar os compromissos da União junto à comunidade financeira internacional será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento não inflacionários do crescimento econômico.

§ 1.º Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da Administração Pública Federal direta e indireta excluída as das instituições financeiras federais.

§ 2.º Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3.º Respeitados os limites do artigo 2.º, o desembolso de divisas destinado a satisfação de compromissos externos não deverá comprometer a manutenção do nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por nível de servas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação, aquele que assegura recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Resolução, durante o período mínimo de 4 (quatro) meses.

Art. 4.º Os contratos relativos a operações de crédito externo de que participem a União ou suas autarquias:

I — não poderão conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II — não poderão conter cláusula que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagem ou serviços técnicos jurídicos de seu exclusivo interesse;

III — deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do País depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV — deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio contratual, eventualmente rompido pela superavaliação de alteração substancial, não causada pelas condições presentes na época de sua celebração.

§ 1.º Os contratos de que trata este artigo deverão estabelecer que os litígios decorrentes serão submetidos a arbitragem.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 928/2002

Institui o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – SIMPLES/PB, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado
RELATOR : Dep.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Chega para análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n° 928/02 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que pretende instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – SIMPLES/PB, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

Após as formalidades regimentais, o projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame tem por objetivo, instituir o Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba – SIMPLES/PB, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS.

A proposta busca introduzir na legislação paraibana o tratamento jurídico-tributário diferenciado para a microempresa, atendendo à diretriz expressa no art. 179 da Constituição Federal, bem como, no art. 183 da Constituição Estadual.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/12/2002

VENCIDO

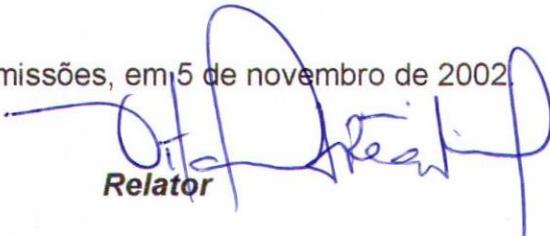
As justificativas levantadas pelo Governador do Estado na Mensagem Governamental são satisfatórias e aponta para necessidade de adoção da medida legal, que uma vez adotada, representará inestimável aperfeiçoamento da legislação tributária paraibana.

Ademais, inexistem óbices de ordem constitucional, legal ou regimental para obstaculizar sua regular tramitação.

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 928/2002, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 2002.


Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 928/02, por entender que a iniciativa da matéria é legal e se afigura do mais alto alcance econômico e social.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

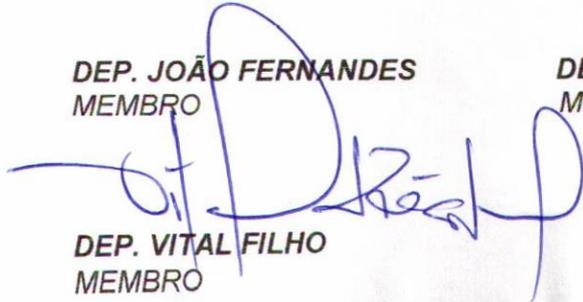
DEP. ADEMIR MORAIS
MEMBRO

DEP. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 19/12/2002

29

10.000 88 P.137-1
P.137-1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Regimento
Nº 51/02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

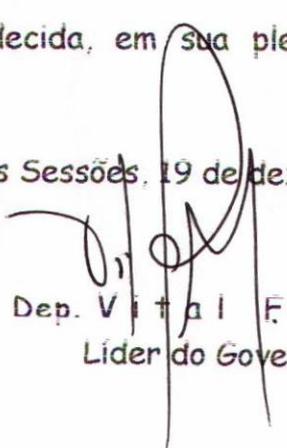
RECURSO DE DECISÃO Nº 31 /2002.

A decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi no sentido de adotar e recomendar a *inconstitucionalidade* ao Projeto de Lei nº 928/2002 da autoria do Governo do Estado, projeto este que versa A Instituição do Regime Simplificado de Apuração do ICMS no Estado da Paraíba - SIMPLES/PB -, aplicável às microempresas, no âmbito do ICMS, e dá outras providências.

A decisão de argüi inconstitucionalidade não encontra guarida na Constituição, visto que a iniciativa é legítima, uma vez que a proposta em epígrafe é da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da alínea "a, b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado. Inexistindo, portanto, óbices de ordem constitucional, legal ou regimental para se torne obstáculo à sua aprovação pelo plenário desta Augusta Casa.

Diante do exposto, convicto da legalidade e legitimidade da propositura, e com arrimo no § 1º, do art. 42 do Regimento Interno na Assembléia Legislativa, recorro da decisão da Comissão, para o Plenário desta Augusta Casa decida, em sua plenitude, visto que a matéria é meritória.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2002.


Dep. Vital Filho
Líder do Governo